IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — APARAS DE PAPEL DE IMPRESSÃO

— Não é devido o impôsto de vendas e consignações sôbre o valor de aparas e sobejos de papel de impressão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. A. O Estado de São Paulo *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 67.095 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 67.095, de São Paulo, em que é recorrente S. A. O Estado de São Paulo e recorrida Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e dar provimento, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21 de agôsto de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Executivo fiscal proposto pelo Estado, para cobrar da recorrente importância relativa ao impôsto de vendas e consignações e acréscimo de 20%, pelo ajuizamento do débito. A executada, citada e penhorada, ofereceu embargos, alegando, em síntese, que na qualidade de emprêsa jornalística, explora o jornal *O Estado de São Paulo*, imprimindo-o em papel adquirido em bobinas, das quais sobra certa quantidade, inútil para seu uso. Devolve-o às fábricas, que o aproveitam como matéria-prima, compensando-se os débitos. A r. sentença de fls. 56 julgou procedente o executivo e foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 83.

2. Recorre extraordinàriamente (fôlha 85) a emprêsa jornalística pela letra *d*, sob alegação de que o v. acórdão recorrido dissentiu de vários julgados, que cita. O recurso foi admitido a fôlhas 96 e, nesta instância, obteve a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 112), parecer favorável da lavra do Dr. Arrais Alencar, nos seguintes têrmos:

"1. Pretendeu a recorrida fazer incidir o impôsto de vendas e consignações sôbre vendas, por parte da recorrente, de aparas de papel, realizadas sem habitualidade e sem que constitua seu objeto social.

2. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal reiterou-se no sentido da incidência do impôsto de vendas e consignações, nos casos de venda de material inservível, sem habitualidade e sem que tais operações constituam objeto social da emprêsa.

3. Indicam essa reiteração, dentre outros, os seguintes precedentes: agravo n.º 34.272 — *D.J.* 8/12/65; agravo n.º 37.367, *D.J.* 10/6/66, p. 2.648; agravo n.º 37.411, *D.J.* 24/8/66, p. 2.823; recurso extraordinário n.º 62.556, *D.J.* 15/6/67, p. 1.835, citando precedentes; recurso extraordinário n.º 61.114, *D.J.* 10/11/67.

4. Manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso ou por seu provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. Conheço do recurso extraordinário, dada a jurisprudência do S.T.F. sôbre a exclusão do impôsto de vendas

e consignações na venda esporádica de materiais imprestáveis, que não fazem o objeto do comércio do contribuinte. No caso, é papel de começo e fim das bobinas que as máquinas impressoras não aproveitaram, assim provas da impressão, aparas, etc. Êsse papel não pode ser vendido nem para embrulho, por ser fiscalmente imune e assinalado em linhas d'água. O recorrente os envia às fábricas de papel, compensando-se com prejuízo, porque o compra pelo valor de aproveitável.

II. Dou provimento ao recurso, nos têrmos do parecer lido no relatório.

EXTRATO DA ATA

RE 67.095 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., S. A. O Estado de São Paulo (Adv., Carlos Francisco de Magalhães). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Walter Rotondi).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.